Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0156535-95.2013.8.19.0001

Apelante 1: ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ ARCHER PINTO REP/P/S/INV ROBERTO COHEN FILHO

Apelante 2: ARNOLDO BENTES COIMBRA

Apelado: MONICA FINK DE ANDRADE

Apelado: NATACHA FINK DE ANDRADE

Apelado: FELIX FINK DE ANDRADE

Apelado: MARIO DE ANDRADE NETTO

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 04/12/2025

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. SEPARAÇÃO DE FATO DO TESTADOR NÃO COMPROVADA. NULIDADE DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA EM FAVOR DE CONCUBINA. CONDENAÇÃO DO TESTAMENTEIRO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADA. MÚNUS LEGAL. RECURSO DO 1º RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO 2º RÉU DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. *Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade de disposição testamentária lavrada em 1997, pela qual o testador destinou a parte disponível de seu patrimônio à legatária, sob o fundamento de concubinato adulterino, bem como condenou os réus ao pagamento de ônus sucumbenciais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 27/05/2026 15:33:57
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em (i) definir se é válida a disposição testamentária em favor de pessoa que mantinha relação de afeto com testador casado e não separado de fato; (ii) estabelecer se o testamenteiro pode ser responsabilizado pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.*

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. *Decadência não configurada, pois a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal contado do registro do testamento, nos termos do art. 1.859, do Código Civil.*
4. *Ilegitimidade passiva do testamenteiro afastada, uma vez que lhe compete, por imposição legal, defender a validade do testamento, conforme art. 1.981, do CC.*
5. *O ordenamento jurídico veda a disposição testamentária em favor de concubino de pessoa casada, salvo comprovada separação de fato por mais de cinco anos, na forma do art. 1.801, III, do CC.*
6. *O conjunto probatório dos autos demonstra que o testador se manteve casado até falecer, inexistindo prova de que, ao tempo da disposição testamentária, estaria separado de fato de sua esposa, o que configura o concubinato e afasta a capacidade sucessória da legatária.*
7. *Afasta-se a condenação do testamenteiro ao pagamento de ônus sucumbenciais, pois sua atuação decorre de dever legal, sem proveito econômico, sendo desproporcional sua responsabilização, à luz do princípio da causalidade.*

IV – DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

Recursos conhecidos, parcialmente provido o apelo do 1º réu e desprovido o apelo do 2º réu.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.801, III; 1.802; 1.859; 1.981; CC/1916, art. 1.719, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 529 da repercussão geral; STJ, REsp 1.916.031/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.05.2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0156535-95.2013.8.19.0001, em que é recorrente ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ ARCHER PINTO REP/P/S/INV ROBERTO COHEN FILHO e ARNOLDO BENTES COIMBRA e recorrido MONICA FINK DE ANDRADE, NATACHA FINK DE ANDRADE, FELIX FINK DE ANDRADE e MARIO DE ANDRADE NETTO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de anulação de testamento ajuizada por FELIX FINK DE ANDRADE, MARIO DE ANDRADE NETTO, MONICA FINK DE ANDRADE e NATACHA FINK DE ANDRADE em face de ARNOLDO BENTES COIMBRA e ESPÓLIO DE MARIA DA LLUZ ARCHER PINTO, objetivando anular o testamento de Manoel de Andrade Netto, genitor dos autores, que deixou 25% dos seus bens livres e desembaraçados à Maria da Luz Archer Pinto, 2ª Ré.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital (id. 617):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

FELIX FINK DE ANDRADE, MARIO DE ANDRADE NETTO, MONICA FINK DE ANDRADE e NATACHA FINK DE ANDRADE propuseram ação de anulação de testamento em face de ARNOLDO BENTES COIMBRA e ESPÓLIO DE MARIA DA LLUZ ARCHER PINTO, alegando que com a morte de Manoel de Andrade Netto, genitor dos Autores, tomaram conhecimento da existência de testamento, em que o finado deixou 25% dos seus bens livres e desembaraçados à Maria da Luz Archer Pinto, ora segunda Requerida.

Disseram os Requerentes, que, apesar da aparência, o testamento guardava inúmeras nulidades, seja de ordem essencial, seja relativamente às disposições testamentárias. Ressaltaram, ainda, que no traslado da cédula testamentária, apresentado para registro, não havia a assinatura do testador, e nem das testemunhas que teriam presenciado o ato da sua lavratura.

Ressaltaram os Demandantes, que após 04 anos, outra declaração de última vontade foi apresentada, com as assinaturas do testador e das testemunhas instrumentárias, havendo outra transgressão igualmente intransponível, essa inerente à higidez das declarações prestadas ao tabelião do Cartório de Notas.

Relataram os Suplicantes, que a herdeira testamentária mantinha à época da lavratura do testamento, além do "caso" com o testador, outra relação amorosa, de forma esporádica, com outra pessoa. Destacaram, outrossim, que no documento ficou consignado que o testador era casado com Elizabeth Fink de Andrade, sendo certo que jamais esteve separado da sua esposa até o falecimento.

Asseveraram os Autores, que as testemunhas apresentadas na declaração de última vontade eram totalmente desconhecidas, levando a crer que a liturgia da solenidade testamentária se ressentiu, igualmente, da participação delas do princípio ao fim da sua lavratura, sem se afastarem do cômodo em que foi ele formalizado, mesmo que por instantes. Elucidaram, ainda, que a praxe, nessas ocasiões, era descrever minuciosamente tudo o que ocorreu durante a cerimônia, sendo atípico economizar no uso do vernáculo.

Citaram os Requerentes, que, diante de tantas nulidades, fazia-se necessário que fossem requisitados junto ao cartório do 11º Ofício de Notas os cartões de assinaturas do testador e das testemunhas instrumentárias, para serem analisadas em prova pericial.

Efetuaram os Requerentes as postulações de fls. 15/16 (id. 02).

Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/113 (id. 17).

Manifestação da PGE e do MP às fls. 18/18 verso (id 124).

Petição e documento acostado pela Ré Maria da Luz às fls. 136/137 (ids 146/147).

Contestação de Arnoldo Bentes Coimbra às fls. 139/148 (id 148), instruída com as peças de fls. 149/195 (ids 148/183), arguindo preliminares de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; de ilegitimidade passiva, considerando que somente foi nomeado testamenteiro pelo falecido Sr. Manoel, não sendo atingido pelos efeitos da sentença definitiva na presente demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

No mérito, aduziu o Contestante que a documentação carreada aos autos era duvidosa e insuficiente para fazer prova das alegações autorais, asseverando que os Requerentes se limitaram a fazer elucubrações jurídicas insignificantes, alegações inverídicas, baseadas em meras suposições, presunções e acusações pessoais caluniosas, desrespeitosas, usando argumentos melodramáticos e ofensivos à honra e boa fama dos Requeridos.

Afirmou o Requerido, que os traslados de escrituras antigas não continham as assinaturas das partes integrantes do ato, que era lavrado em livro próprio, sendo infelizes quando acrescentaram que as testemunhas eram desconhecidas, ressaltando que deveriam ter ciência de que as testemunhas eram pessoas capazes, que presenciaram a realização de um ato cartorário, não importando que sejam ou não conhecidas das partes.

Narrou o Demandado, que aceitou o encargo de testamenteiro e apresentou o testamento ao Juízo competente para homologação, o que de fato ocorreu em obediência à lei, não tendo aceitado o encargo de Inventariante, por residir em local distante (Manaus/AM), fato que comprometeria o exercício do cargo.

Esclareceu o Suplicado, que a notícia do ajuizamento da presente demanda lhe causou surpresa, posto que não praticou ato de violação de quaisquer das obrigações, enquanto no exercício da testamentaria, ressaltando que, caso houvesse irregularidade ou vício, poderia, involuntariamente, ter sido praticado pelo "de cujus". Acrescentou, ainda, o Testamenteiro que o vício ou defeito poderia ter sido praticado pelo Cartório onde a declaração foi lavrada, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o suposto fato, mesmo porque apenas tomou conhecimento da elaboração do documento após a morte do testador, Sr. Manoel José de Andrade Neto.

Contestação da Sra. Maria da Luz Archer Pinto no ID 148 (fls. 150/173), aduzindo, em síntese, como preliminares, a existência de consórcio obrigatório com o notário, que lavrou o testamento; e a citação fora do prazo disciplinado pelo artigo 219 do CPC, vigente à época. No mérito, sustentou a regularidade do testamento, e a legitimidade da Ré para figurar na qualidade de herdeira, pela ausência de relação concubinária com o finado.

Manifestação dos Requerentes às fls. 197/211 (id 206), acompanhada pelos documentos de fls. 212/227 (id 221).

Audiência de conciliação às fls. 230 (id246).

Especificação de provas às fls. 233/236 (id 249), 237 verso.

Requerimento da segunda Demandada às fls. 268/272.

Audiência especial às fls. 280 (id 306).

Petição da segunda Requerida às fls. 281 (id 307).

Petitório dos Requerentes às fls. 283/284 (id 310).

Audiência de oitiva de testemunha por Carta Precatória para Manaus às fls. 285/290 (id 312).

Nova audiência especial às fls. 299 (id 327).

Petição dos Autores às fls. 300/301 (id 328), instruída com as peças de fls. 302/308 (id 330).

Depoimento da testemunha Oswaldo Italo Seciliano às fls. 310/311 (id 339).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

Petição dos Suplicantes às fls. 315/319 (id 344).

Nova petição dos Autores às fls. 333/334 (id 363).

Audiência especial às fls. 335 (id 365).

Alegações finais dos Demandantes às fls. 337/357 (id 367).

Razões finais da segunda Demandada às fls. 358/369 (id 388).

Ofício do 11º Ofício de Notas às fls. 370/374 (id 400).

Manifestação da segunda Suplicada às fls. 375/379 (id 407).

Requerimento do Ministério Público às fls. 421 (id 421).

Petição dos Autores às fls. 468/469, acostando o documento de fls. 470 e noticiando o falecimento da segunda Requerida, Sra. Maria da Luz Archer Pinto.

Edital de publicação às fls. 510/511.

Petitório e documentos do antigo patrono da falecida Maria da Luz às fls. 513//515, informando a abertura de inventário da segunda Requerida (processo 0263199-09.2020.8.19.0001 - 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital).

Habilitação do Espólio de Maria da Luz Archer Pinto às fls. 528/534.

Certidão cartorária às fls. 567, informando a ausência de apresentação dos memoriais pelo réu Arnoldo Bentes Coimbra.

Parecer final do Ministério Público às fls. 585/589, opinando pela procedência do pedido autoral.

Decisão saneadora às fls. 591.

Petitórios dos Autores às fls. 607/608, 611/612 e 614/615.

Sobreveio sentença, cuja fundamentação e dispositivo se transcreve:

Pretendem os Autores, por meio desta ação, a anulação do testamento deixado pelo Sr. Manoel José de Andrade Netto, falecido em 14/12/2008, conforme certidão de óbito de fls. 25 (id 17), pois a legatária seria concubina do "de cujus".

Inicialmente, cumpre rejeitar as preliminares arguidas.

Certo é que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação; figurando o Testamenteiro como parte legítima a integrar o polo passivo, eis que possui interesse na solução da lide.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

Cumpre pontuar, outrossim, a desnecessidade da presença do Oficial do Registro de Notas, que lavrou o testamento; e, ainda, a ausência de nulidade pela citação dos Réus fora do prazo estabelecido pelo então art. 219 do diploma processual civil, eis que inexistiu negligência dos Autores.

No mérito, entendo que a postulação inicial deve ser acolhida.

É inegável, após análise minuciosa da prova produzida nos autos, notadamente a testemunhal, que a herdeira testamentária, Sra. Maria da Luz, tinha um relacionamento amoroso com o falecido, que era casado com Elizabeth Fink de Andrade.

Foram esclarecedores os depoimentos das testemunhas:

Foram esclarecedores os depoimentos das testemunhas:

Maria Aldecy dos Santos (id 312): "... QUE conhecia Manoel José de Andrade Neto; QUE o mesmo foi o seu patrão, para quem trabalhou mais de 20 anos; QUE Manoel era casado com a Sra. Elisabete Fink de Andrade; QUE não tem ideia quando os mesmos se casaram; QUE quando foi trabalhar na casa dos mesmos, no ano de 1982, os mesmos já eram casados; QUE o casamento de Manoel e Elisabete durou até a morte do Sr. Manoel; QUE não é89 e 105) do conhecimento da depoente se em algum momento Manoel se separou de Elisabete; QUE não conheceu pessoalmente a Sra. Maria da Luz Archer Pinto, mas sabe informar que a mesma manteve um caso amoroso com Manoel; QUE não conhece o testamenteiro presente nesta audiência, mas em uma oportunidade o falecido deu uma carona à depoente e disse que ia parar no apartamento do Dr. Amoldo para pegar umas contas. Dada a palavra ao testamenteiro, ora advogado, este perguntou e foi respondido na forma que segue: QUE o endereço em que o de cujus parou para pegar documentos com o Dr. Arnoldo é localizado em uma rua do bairro de Ipanema no Rio de Janeiro, mas a depoente não sabe precisar o endereço completo."

Registrem-se, outrossim, os depoimentos dos Srs. Jorge Andrade Filho (ID 312 e fls. 102/285), Carlos Fabiano Afonso de Souza (ID 312 - fls. 287/288) e Rosângela Almeida de Andrade (ID 312 - fls. 288/289 e 105), todos unânimes em afirmar que o "de cujus" mantinha relação extra-conjugal com a beneficiária do testamento ao tempo em que era casado.

Saliente-se que o Sr. Manoel José de Andrade Netto faleceu deixando herdeiros necessários e seu estado civil era "casado" com Elizabeth Fink de Andrade. De tal modo, nenhum elemento nos autos indica que a Sra. Maria da Luz tinha capacidade para herdar por testamento.

É certo que a relação extraconjugal por si só não gera efeitos jurídicos, eis que se trata da união entre duas pessoas, onde somente um ou ambos têm um compromisso anterior, e, ainda assim mantêm a relação.

Consoante entendimento doutrinário:

(...)

Logo, não há possibilidade de o cônjuge deixar bens à partícipe de relação extraconjugal por testamento, considerando que a legislação brasileira é clara nesse sentido, na forma do art. 1801, inciso III, do Código Civil, o qual estabelece que não pode ser nomeada herdeira a concubina do testador casado.

Cite-se, ainda, a art. 1.802 do diploma civil, dispondo que são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas que não podem receber a herança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, e, considerando ainda o excelente parecer da d. representante do Ministério Público, impõe-se a anulação do testamento.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para anular o testamento deixado pelo Sr. Manoel José de Andrade Netto.

Como corolário da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de metade para cada qual.

Intime-se o Ministério Público e oficie-se ao Juízo do inventário dos bens deixados pela Sra. Maria da Luz (processo 0263199-09.2020.8.19.0001 - 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital), instruído com cópia da presente decisão.

Oficie-se ao cartório do 11o. Ofício de Notas, para anotar a anulação do testamento do Sr. Manoel José de Andrade Netto, lavrado no Livro 2732, fls. 183, ato 089, testamento 0957.

P.I.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 01/03/2025.

Lisia Carla Vieira Rodrigues - Juiz Titular

A parte autora opôs Embargos de Declaração, os quais foram providos, nos termos que seguem (id. 629 e id. 641).

Recebo a petição de fls. 629/632 como embargos de declaração, diante da sua tempestividade, dando-lhes provimento para passar a constar na sentença de fls. 617/621 a seguinte redação:

"...Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o testamento deixado pelo Sr. Manoel José de Andrade Netto..."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/04/2025.

Lisia Carla Vieira Rodrigues - Juiz Titular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, o 2º réu ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ ARCHER PINTO interpôs Apelação (id. 652).

Em suas razões, argumenta a inexistência de concubinato, mas sim união estável atípica com período de convivência por mais de 40 anos.

Afirma que o testador construiu dois núcleos familiares concretos, um com a Sra. Elizabeth Fink, com quem se casou pelo regime da separação total de bens, e outro com a Sra. Maria da Luz, em união estável.

Destaca que o testamento respeitou a legítima e a sua anulação desrespeita a vontade do testador.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de anulação do testamento.

O 1º réu ARNOLDO BENTES COIMBRA, testamenteiro, igualmente, interpôs apelação (id. 669).

Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou da elaboração do testamento e, embora nomeado testamenteiro, não figura como beneficiário do testamento.

Pontua que teve conhecimento de que assumiria o encargo de testamenteiro somente após a morte do testador, desempenhando a função de buscar a homologação do testamento no juízo competente, o que foi feito, inexistindo, assim, erro formal do instrumento ou de atos praticados por aquele.

Relata que não pode ser considerado como vencido na presente ação por ausência de causalidade, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação aos ônus de sucumbência.

Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

Certidão de tempestividade das apelações no id. 694.

A parte autora apresentou contrarrazões aos recursos, no id. 699 e id. 720, pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no id. 787, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso do 2º réu e parcial provimento do recurso do 1º réu, apenas para afastar a sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em verificar *(i)* a validade de disposição testamentária lavrada em 1997, pela qual o testador destinou a parte disponível de seu patrimônio à legatária, vindo a falecer em 2008; *(ii)* a responsabilidade do testamenteiro quanto ao ônus sucumbencial.

De início, deve ser afastada a prejudicial de decadência do direito autoral.

Nos termos do artigo 1.859, do Código Civil, "*extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro*".

Na hipótese, o registro do testamento ocorreu em 13/07/2009, conforme id. 22 (fls. 34), dos autos do processo nº 0008971-54.2009.8.19.0001, e a ação foi proposta em 07/03/2013, o que afasta a alegação de decadência do direito.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva do testamenteiro, 1º réu, deve ser afastada.

O testamenteiro tem o dever legal de defender a validade do ato, nos termos do art. 1.981, do CC, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo, considerando que a ação busca anular o testamento e sua função é defender a vontade do testador.

Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade de anulação do testamento deixado pelo Sr. Manoel José de Andrade Netto, falecido em 14/12/2008, conforme certidão de óbito de id. 17 (fls. 25).

Dispõe o artigo 1.801, III, do Código Civil, que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários "*o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos*".

O referido dispositivo estabelece que o concubino de uma pessoa casada não pode ser beneficiado por testamento, a menos que o testador esteja separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos. Sua finalidade é proteger a família constituída pelo casamento e reprovar relações paralelas mantidas em afronta ao dever de fidelidade conjugal, sob pena de estimular a violação do vínculo matrimonial.

No mesmo sentido, o artigo 1.719, III, do CC/1916, proibia que o testador casado nomeasse como herdeira ou legatária a sua concubina.

No caso, restou demonstrado que o testador se manteve casado com a Sra. Elizabeth Fink até falecer, inexistindo prova de que, ao tempo da disposição testamentaria, estava separado de fato de sua esposa.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o Sr. Manoel manteve concubinato adulterino com a Sra. Maria da Luz.

Confira-se (id. 312):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
832
Carimbado Eletronicamente

Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) Requerente, este perguntou e foi respondida na forma que segue: QU,E conhecia Manoel José de Andrade Neto; QUE o mesmo foi o seu patrão, para quem trabalhou mais de 20 anos; QUE Manoel era casado com a Sra. Elisabete Fink de Andrade; QUE não tem ideia quando os mesmos se casaram; QUE quando foi trabalhar na casa dos mesmos, no ano de 1982, os mesmos já eram casados; QUE o casamento de Manoel e Elisabete durou até a morte do Sr. Manoel; QUE não é do conhecimento da depoente se em algum momento Manoel se separou de Elisabete; QUE não conheceu pessoalmente a Sra. Maria da Luz Archer Pinto, mas sabe informar que a mesma manteve um caso amoroso com Manoel; QUE não conhece o testamenteiro presente nesta audiência, mas em uma oportunidade o falecido deu uma carona à depoente e disse que ia parar no apartamento do Dr. Arnoldo para pegar umas contas.

(...)

Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) Requerente, este perguntou e foi respondido na forma que segue: QUE sabe informar que o de *cujus* era casado com Elisabete Fink de Andrade; QUE o *de cujus* e Elisabete nunca se separaram durante a constância do casamento; QUE o casamento se deu por volta de 1958 e 1960; QUE conheceu a pessoa de Maria da Luz Archer Pinto, mas não a tem em seu convívio; QUE é do conhecimento do depoente que o *de cujus* tinha um caso extra conjugal com Maria da Luz.

(...)

Dada a palavra a(o) advogado(a) do(a) Requerente, este perguntou e foi respondido na forma que segue: QUE Manoel e Elisabete nunca se separaram durante o casamento; QUE é do seu conhecimento que o *de cujus* nunca sequer dormiu fora de casa, a não ser em viagens, muito embora ser do conhecimento de todos o relacionamento extra conjugal que este tinha com Marilu Archer Pinto; QUE é de seu conhecimento que o de cujus iniciou o relacionamento extra conjugal com Maria da Luz já casado, quando esta tinha 16 anos; QUE é do seu conhecimento que Maria da Luz manteve o relacionamento extra conjugal com o *de cujus* até o falecimento deste.

Relações paralelas a um casamento já existente não podem ser reconhecidas como união estável, tratando-se de concubinato, isto é, existência de relação afetiva com pessoa casada e não separada de fato.

O STF, no julgamento do Tema nº 529 com repercussão geral reconhecida, confirma o dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, de maneira que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato*". (REsp n. 1.916.031/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Inexistindo a comprovação da separação de fato do testador à época do testamento, não pode ser reconhecida a suposta união estável, configurando, no caso, o concubinato que afasta a capacidade sucessória da legatária e torna nula a disposição testamentária em seu favor, nos termos do art. 1.802, do Código Civil.

Cabe destacar trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça de que "*com base no ordenamento civil brasileiro, é juridicamente impossível o reconhecimento de união estável paralela a casamento válido e não dissolvido, salvo comprovada separação de fato efetiva, duradoura e definitiva, circunstância que não se demonstrou nos autos*".

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença quanto a nulidade da disposição testamentária.

No que concerne à responsabilidade do testamenteiro com relação ao ônus sucumbencial, com razão o recorrente.

Conquanto o testamenteiro deva integrar o polo passivo da ação, na forma do art. 1.981, do CC, seu dever está diretamente ligado ao desempenho de sua função de defender a vontade do falecido, cumprindo um encargo legal.

O testamenteiro não é beneficiário de qualquer vantagem econômica decorrente da validade – ou não – do testamento ou, ainda, beneficiário deste, mostrando-se desproporcional sua responsabilização pelas despesas processuais resultantes de controvérsia cujo conteúdo patrimonial não lhe pertence.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

À luz do princípio da causalidade, o testamenteiro cumpre a função legal de preservar formalmente a vontade do testador e, por isso, não deve ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os recursos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do 2º réu; e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do testamenteiro, 1º réu, para afastar sua condenação ao ônus sucumbencial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (4).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ